



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 251/2016
(27.4.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Américo dos Prazeres Guedes. Adv.: Carlos Augusto Medrado.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 14ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Quebra de sigilo fiscal decretada pelo Poder Judiciário. Caracterização de excesso na doação de recursos a campanha eleitoral. Aplicação de multa. Inelegibilidade. Condição a ser aferida no momento de eventual requerimento de registro de candidatura. Provimento parcial.

Preliminar de ilicitude da prova documental por quebra do sigilo fiscal.

Não há que se falar em ilicitude da prova documental, tendo em vista que o afastamento da garantia do sigilo fiscal foi precedido de contraditório e decisão fundamentada.

Preliminar de inépcia da inicial com formulação de pedido genérico.

A alegação de inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico não prospera, uma vez que delimitada a natureza da doação ilegal, foi formulado pedido de condenação do recorrente às sanções do art. 23, § 3º da Lei de Eleições.

Mérito.

Constatada inequivocamente, pelas provas carreadas aos autos, a efetivação de doação acima do limite estabelecido no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, mostra-se acertada a fixação de multa que, no caso, se deu no valor mínimo previsto na norma de regência.

Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso apenas para excluir do decreto condenatório a inelegibilidade cominada, tendo em vista que esta não tem caráter de sanção, mas, sim, constitui consectário

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
SALVADOR

lógico e secundário da procedência da ação, a ser aferida no momento de eventual pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 58/64) interposto por Américo dos Prazeres Guedes contra sentença (fls. 44/45) prolatada pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona, integrada por sentença (fls. 53/54) em sede de embargos de declaração que julgou procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes a quantia em excesso (R\$ 7.976,63), totalizando o valor R\$ 39.883,15 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos), bem como a declaração de inelegibilidade para qualquer cargo por oito anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Em suas razões, o recorrente assevera, em preliminar de mérito, a nulidade do processo, tendo em vista a ilicitude da prova, fundada em informações repassadas pela Receita Federal, com violação do sigilo fiscal.

Alega a inépcia da peça vestibular, com a formulação de pedidos genéricos (art. 282, IV e 295, parágrafo único, I do CPC-73), o que teria inviabilizado o exercício do direito de defesa.

No mérito, alega que a sentença não especificou a natureza da doação formulada, ou seja, se doação em dinheiro (art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97¹) ou “se a modalidade da doação encontrar-se-ia acobertada por exceções contidas na própria legislação eleitoral, como por exemplo a que fixa teto de R\$50.000,00 para doações procedidas por pessoa física, quando

¹ Em sua redação original.

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
SALVADOR

decorrente de cessão temporária de um bem ou fornecimento gratuito de um serviço (sic)”, requerendo, desta forma, a improcedência da ação.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público zonal, às fls. 76/78, sustenta que a petição inicial preenche os requisitos delineados no art. 282 do CPC-73, bem como argumenta que a inicial se fez acompanhar de documentos com a identificação do doador que teria, em tese, extrapolado o limite legal para doação.

Quanto a violações de garantias de cunho constitucional, sustenta o *Parquet* Eleitoral que a prova, colhida com o afastamento da garantia do sigilo fiscal, foi produzida após o pronunciamento do Poder Judiciário, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, pugna pelo não provimento do recurso.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso apenas para afastar a sanção de inelegibilidade, tendo em vista “falta de interesse do autor em que tal sanção seja declarada em sentença condenatória proferida em representação por doação acima do limite legal”.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

**PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA
DOCUMENTAL POR QUEBRA DO SIGILO FISCAL.**

Inicialmente, cumpre assentar que consta dos autos relação de eleitores (mídia anexa à fl. 06) que realizaram doações para campanhas eleitorais.

Com efeito, tem-se que o conhecimento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador, no exercício anterior à eleição, revela-se imprescindível para o cotejo da adequação da doação ao quanto estatuído pelo art. 23, I da Lei nº 9.504/97. A quebra do sigilo fiscal, portanto, revelou-se necessária, tendo em vista ter sido a única forma, naquele estágio processual, para se chegar a tais informações.

Como é cediço, o direito fundamental à intimidade, tal como todos os demais, não se reveste de caráter absoluto, devendo ceder quando, no contexto da necessária ponderação de interesses, colida com outro que, no caso concreto, revele maior consonância com o interesse público, sendo este o caso dos autos.

Calha obtemperar que, não obstante a quebra do sigilo fiscal ter sido requerida em sede liminar pelo recorrido, o magistrado zonal reservou-se para apreciar o pedido, após manifestação do recorrente.

Ademais, a Secretaria da Receita Federal limitou-se a apresentar apenas o que, precisamente, interessa para o deslinde da questão, informando o rendimento bruto auferido pelo recorrente no exercício anterior à eleição.

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
SALVADOR

Neste contexto, a produção da prova, com a flexibilização do sigilo fiscal, foi precedida de contraditório, realizada após decisão judicial fundamentada e limitando-se à informação que realmente interessa aos autos, não havendo que se cogitar de ilicitude da prova colhida.

À vista disso, inacolho a preliminar.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL COM
FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO.**

O recorrente alega prejuízo à defesa, tendo em vista a formulação de pedido genérico.

A petição inicial encontra-se devidamente instruída com documentos em mídia (fl. 06) sobre a natureza da doação efetuada pelo recorrente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, apresenta os requisitos processuais constantes do art. 282, IV e 295, parágrafo único, I do CPC-73, tendo em vista a existência de pedido certo, qual seja, a condenação do recorrente às sanções do § 3º do art. 23 da Lei de Eleições.

Desta forma, não vislumbro o alegado prejuízo tendo em vista a presença de todos os elementos necessários para o exercício do aludido direito constitucional.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Compulsando os autos, concluo que não assiste razão ao recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
SALVADOR

É de conhecimento que a Lei de Eleições estabeleceu limites para doação de recursos financeiros às campanhas eleitorais. O art. 23, § 1º, I² estatui que as doações de pessoas físicas estavam limitadas a 10% do rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Registre-se, por oportuno, que o recorrente realizou doação em dinheiro a campanha eleitoral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A outra conclusão não se pode chegar da análise da mídia colacionada aos autos, à fl. 06.

Assim, não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido de que não houve especificação da natureza da doação, se em dinheiro ou estimável em dinheiro.

Lado outro, tem-se que, segundo informações colhidas junto à Secretaria da Receita Federal, o recorrente auferiu rendimentos, no ano anterior à eleição, no importe de R\$ 20.233,70 (vinte mil, duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), extrapolando, assim, o permissivo legal para doação a campanha eleitoral.

Diante deste contexto, mostra-se acertada a imposição da penalidade pecuniária prevista na legislação eleitoral com o objetivo de reprimir a prática de doações irregulares nas campanhas, não sendo olvidada a proporcionalidade e a razoabilidade quando da fixação da multa que, no caso, se deu no valor mínimo previsto na norma de regência.

² Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, **pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro** ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a **dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;** (grifos aditados)

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
SALVADOR

De outro vértice, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, não se afigura possível a declaração de inelegibilidade em sede de representação por doação acima do limite legal, tendo em vista que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *p* da LC nº 64/90 é efeito secundário da condenação, a ser aferida no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10 da Lei das Eleições.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido. (grifos aditados) (Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11) (grifos acrescentados)

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
SALVADOR

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso interposto, apenas para excluir a sanção de inelegibilidade do comando sentencial.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator